



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 032/2014.

DATA: 19/08/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TRECHO DA RUA DO CARNAVAL COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS MICAELA E RUA DOS APACHES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

*mons. 020/2014.*

Apresentado em 21 de Agosto de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 11 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 12 de Dezembro de 2014

Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 115/2014

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em 23 de Dezembro de 2014 no Doc. 3.356

*Lei nº: 1.295/2014.*

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº /2014.

**“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TRECHO DA RUA DO CARNAVAL COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS MICAELA E RUA DOS APACHES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

Art. 1º. Fica declarado desafetado do uso público para a categoria de bem dominial, o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m<sup>2</sup> (dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2420,00 m<sup>2</sup> (dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados), para reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, objetivo desta desafetação.

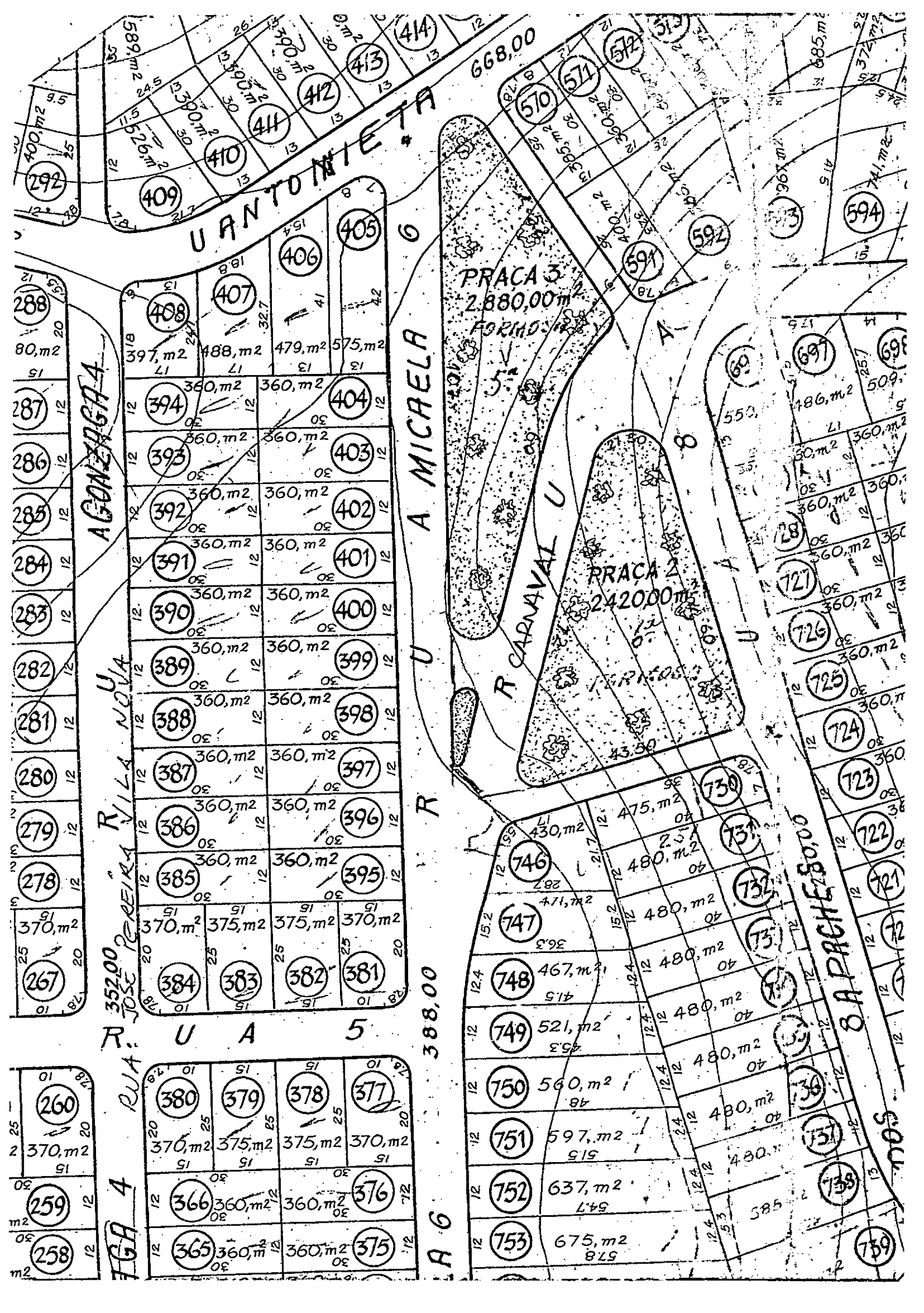
Art. 3º. A área de que trata o artigo primeiro destina-se, exclusivamente a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 12 de Dezembro de 2014.

**Cezar de Melo  
Presidente**



UANTOMETRA  
668,00

RUA A MICARELA  
388,00

RUA A BARRA

PRACA 3  
2.880,00m  
FORMOSINOS

PRACA 2  
2.420,00m  
FORMOSINOS

RUA A PACHECO  
800,00

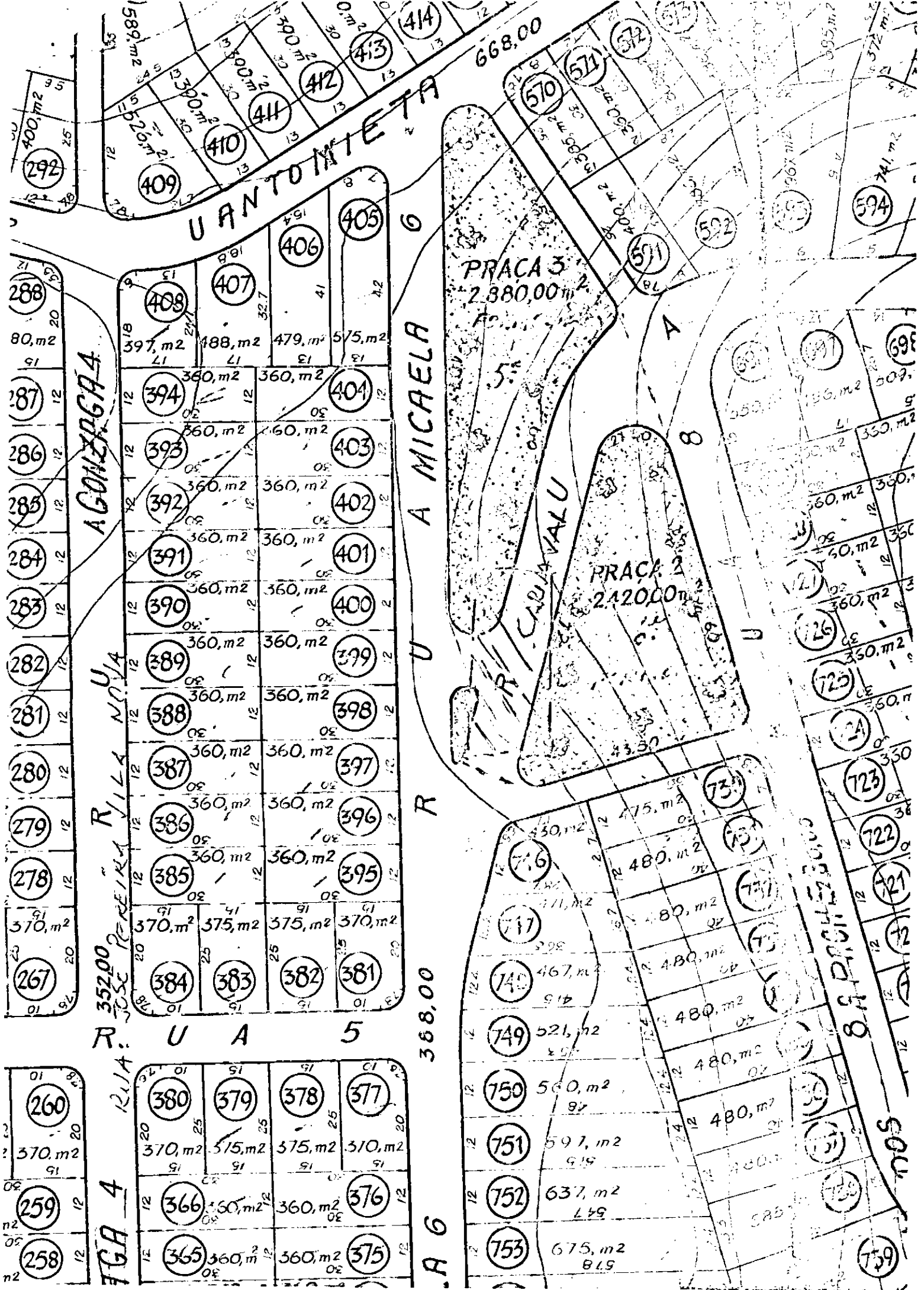
258  
259  
260  
267  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288

352,00  
RUA JOSE PEREIRA R. LA NOVA  
370, m2  
375, m2  
375, m2  
370, m2

365  
366  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408

730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
746  
747  
748  
749  
750  
751  
752  
753

697  
698  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
594  
595  
596  
597  
598  
599



RUA A GONZALGA

RUA A RITA NOVA

RUA A REBEKA

RUA A D. PRINCEPE

RUA A D. ANTONIETA

RUA A MICHAELA

RUA A MICHAELA

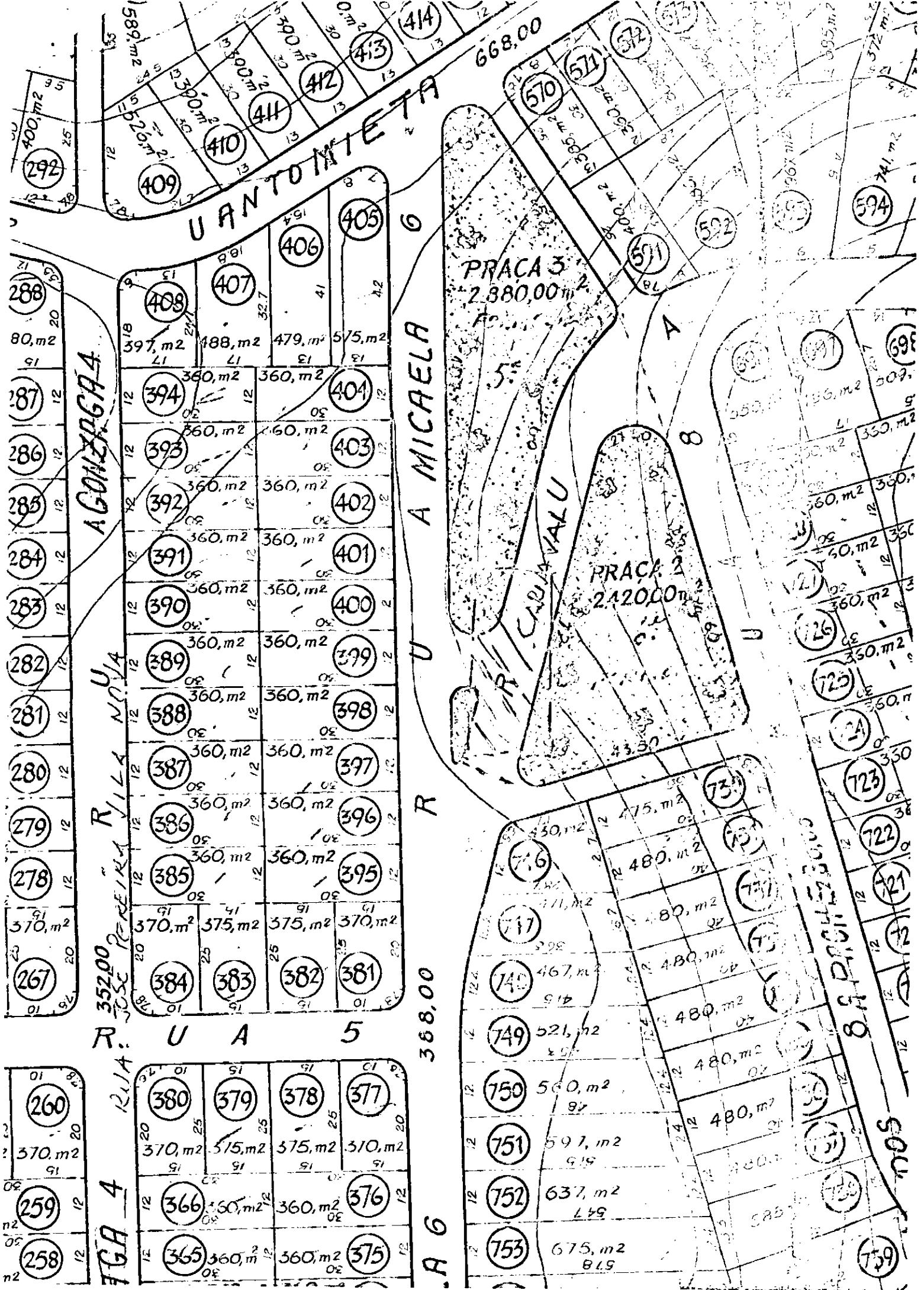
RUA A MICHAELA

RUA A MICHAELA

RUA A CARVALHO

PRACA 3  
2.880,00 m<sup>2</sup>

PRACA 2  
2.420,00 m<sup>2</sup>





# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO III  
N.º 100

TERÇA FEIRA 25 DE DEZEMBRO DE 2014 [www.japeri.rj.gov.br](http://www.japeri.rj.gov.br)  
DO Diário Oficial do Município de Japeri, publicado em 25 de Dezembro de 2014, às 10h30min, no nº 10014

### PODER EXECUTIVO

#### PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

#### VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

<b>GOVERNO</b> CLÁUDIO VIEIRA Secretário	<b>SAÚDE</b> FABIO VOLNEI DENARDIN
<b>ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR</b> Secretária Executiva de Governo	<b>TURISMO, ESPORTE E LAZER</b> FRANCISCO NACELIO DA SILVA
<b>ANTONIO BOANERGES</b> Subsecretário	<b>URBANISMO E HABITAÇÃO</b> DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO
<b>ADMINISTRAÇÃO</b> MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA	<b>SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSITO E TRANSPORTE</b> DENIS RIBEIRO DOS SANTOS
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO</b> REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR	<b>CULTURA</b> MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
<b>AGRICULTURA E PISCICULTURA</b> JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO	<b>AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
<b>DEFESA CIVIL</b> REGINALDO DE SOUZA LÊAO	<b>COMUNICAÇÃO</b>
<b>EDUCAÇÃO</b> ROBERTA BAILUNE ANTUNES	<b>ORGANISMO E GESTÃO DE RECURSOS</b> FERNANDO RANIERY DIAS BEZERRA
<b>FAZENDA</b> ELIJON REGIS CARDOSO	<b>DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b> WENDEL ANDREY COELHO
<b>OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b> DELTON DE SOUZA LIMA	<b>CONTROLADORIA GERAL</b> FABIOLA MONTEIRO FURTADO
	<b>PROCURADORIA</b> HUMBERTO MOTTA DA SILVA

### PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente	Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Cezar de Melo	Ernane Rodrigues Alves
Vice-presidente	Helder Pedro Barros
José Valter de Macedo	José Luiz Carvalho da Costa
Secretário	Jonas Aguiar da Cruz
Marcio Rodrigues Rosa	Kerly Gustavo Bezerra Lopes
2º Secretário	Marcos da Silva Arruda
Marcio José Russo Guedes	Reginaldo de Souza LÊAO

V. cadastre.

### ATOS DO EXECUTIVO

LEI Nº 1.295/2014.

"Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as Ruas Micaela e Rua dos Apaches, e da outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

#### LEI

Art. 1º. Fica declarado desafetado do uso público para a categoria de bem dominial, o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 06 e a Rua dos Apaches, antiga Rua 08, localizadas no Bairro São Jorge (lotamento Bairro Jardim São Jorge, neste Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m² quadrados (Dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2.420,00 m² quadrados (Dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados), para reforma da quadra esportiva no Bairro São Jorge, objetivo desta desafetação.

Art. 3º. A área de que trata o artigo primeiro destina-se, exclusivamente a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

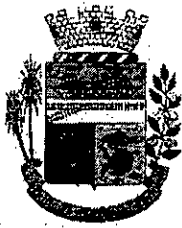
Japeri, 22 de dezembro de 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO

LEI Nº 1.296/2014.

"Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município de Japeri - RJ, conforme art. 22 da Lei de n. 8.742/93 (LOAS), alterada pela Lei de n. 12.435/11, a Resolução Nº 212, de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, o Decreto Federal Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução Nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Japeri**  
**Procuradoria Geral**

**C. M. JAPERI**  
**PROTOCOLO**  
 DATA: 19 / 08 / 2014.  
 Nº 032 LIVº 01 FLº 05

**LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2014.**

**"Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá outras providências."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica declarado desafetado do uso público para a categoria de bem dominial, o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m² (dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2420,00 m² (dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados), para reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, objetivo desta desafetação.

Art. 3º. A área de que trata o artigo primeiro destina-se, exclusivamente a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

*[Handwritten Signature]*

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
 Prefeito do Município

**C. M. JAPERI**  
**EXPEDIENTE LIDO**  
 DATA: 23 - 1, 08 / 2014  
*[Handwritten Signature]*

**C. M. JAPERI**  
**1ª DISCUSSÃO**  
 DATA: 09 / 12 / 2014  
*[Handwritten Signature]*

**C. M. JAPERI**  
**2ª DISCUSSÃO**  
 DATA: 11 / 12 / 2014  
*[Handwritten Signature]*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Japeri**  
**Procuradoria Geral**

MENSAGEM Nº 020 /2014

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

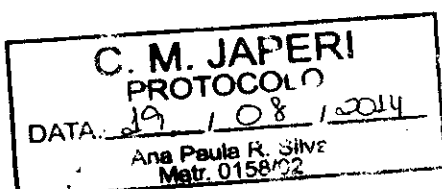
Tenho a honra de enviar a Vossas Excelências a presente Mensagem, com o objetivo de submeter o incluso Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o qual dispõe sobre a desafetação o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

A aprovação do Projeto de Lei, ora apresentado a esta Casa Legislativa, reveste-se de importância social, visto consolidar mais uma parceria que tem o Município de Japeri com o Governo Federal - Ministério dos Esportes. No que tange a desafetação do trecho o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

Com isto, grandes benefícios serão oferecidos com a reforma da Quadra Esportiva localizada neste local supracitado para a população Japeriense que, até o momento, dispõe de pouquíssimas opções de lazer que são lhes oferecida em comparação a outras cidades.

Assim, da proposição de Lei apresentada, necessário se faz destacar que a área a ser desafetada destinar-se-á, a junção de 02 praças, exclusivamente para a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Japeri - RJ, 12 de Agosto de 2014.



*Ok, 11:00 h.*

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito do Município



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação

**SEMurb**

Japeri, 06 de Junho de 2014.

**Ofício nº 079 / 2014 - SEMURB**

**Assunto: Desafetação de rua - URGENTE**

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação vem pelo presente, solicitar que seja feita a análise e parecer para desafetação do trecho de rua no Bairro São Jorge, da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

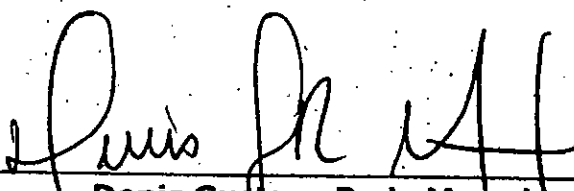
Tal solicitação se faz, considerando a reforma e modernização da Quadra Esportiva no Bairro, projeto em viés de aprovação pela Caixa Econômica Federal e Ministério dos Esportes, por isso a solicitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

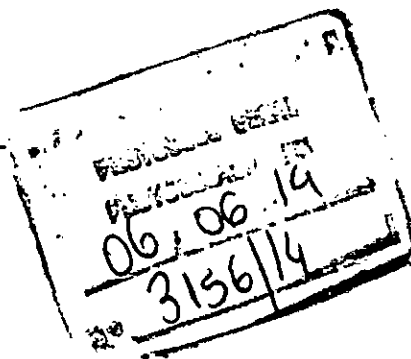
O local será para a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m<sup>2</sup> (dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2420,00 m<sup>2</sup> (dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados).

Segue Minuta para Desafetação e Minuta para Mensagem a ser enviada à Câmara de Vereadores de Japeri.

Sem mais para o momento, reitero meus sinceros votos de estima, elevada consideração e apreço.

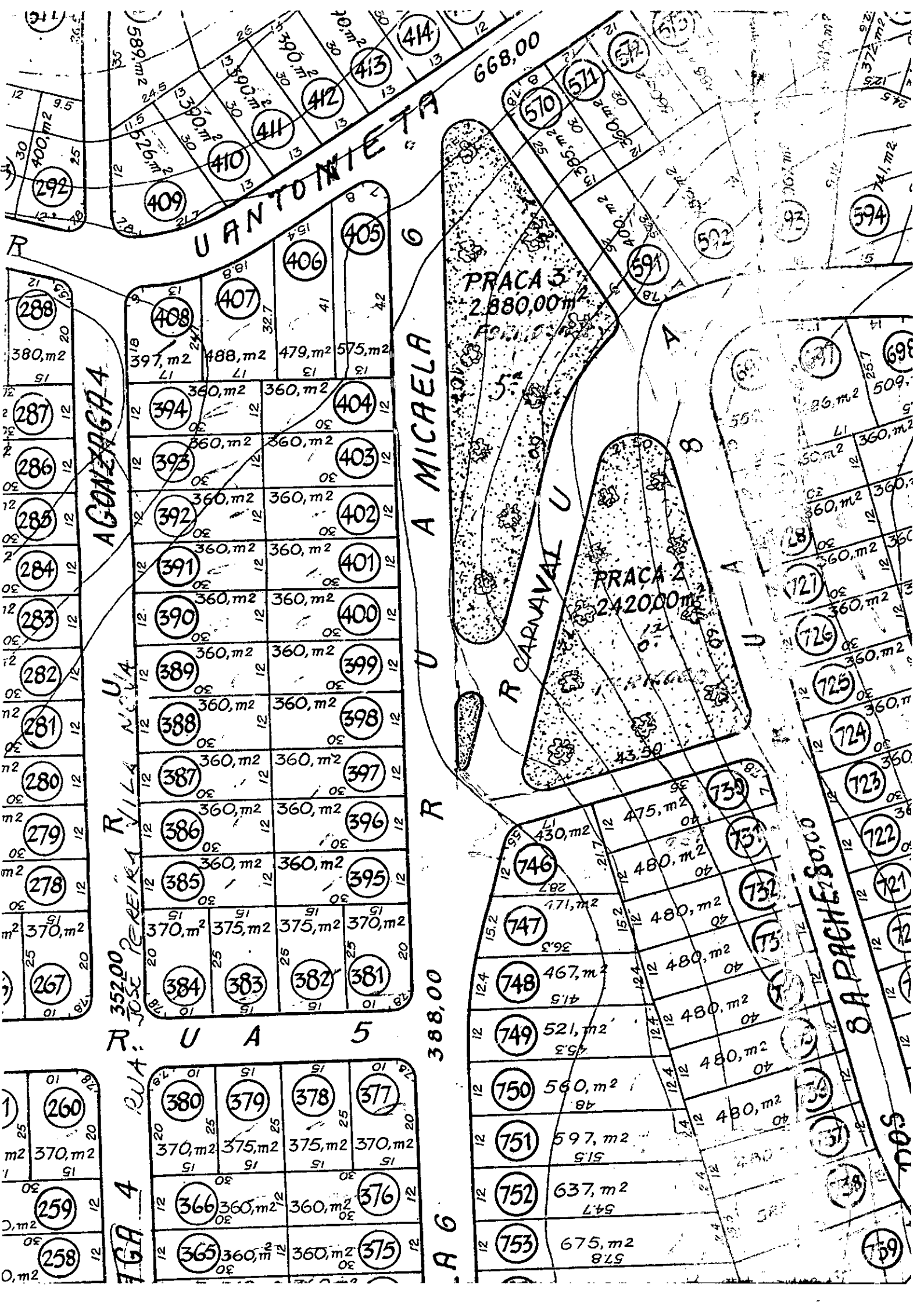
Atenciosamente,

  
**Denis Gustavo R. de Macedo**  
Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação  
**Mat.4382-01**



Ao  
Ilmo. Sr.  
**Humberto Motta**  
**Procurador Geral**  
Prefeitura de Japeri





Map labels and data include:

- Streets: RUA ANTONIETA, RUA A MICRELA, RUA CARNVAIU, RUA AGONZERGA, RUA VILA NOVA, RUA JOSE PEREIRA, RUA 4, RUA 5, RUA 6, RUA PACHECO.
- Squares: PRAÇA 3 (2.880,00m²), PRAÇA 2 (2.420,00m²), PRAÇA 1.
- Parcel Numbers (in circles): 288-381, 383-399, 398-408, 401-405, 406-414, 415-421, 422-430, 431-438, 439-446, 447-454, 455-462, 463-470, 471-478, 479-486, 487-494, 495-502, 503-510, 511-518, 519-526, 527-534, 535-542, 543-550, 551-558, 559-566, 567-574, 575-582, 583-590, 591-598, 599-606, 607-614, 615-622, 623-630, 631-638, 639-646, 647-654, 655-662, 663-670, 671-678, 679-686, 687-694, 695-702, 703-710, 711-718, 719-726, 727-734, 735-742, 743-750, 751-758, 759-766, 767-774, 775-782, 783-790, 791-798, 799-806, 807-814, 815-822, 823-830, 831-838, 839-846, 847-854, 855-862, 863-870, 871-878, 879-886, 887-894, 895-902, 903-910, 911-918, 919-926, 927-934, 935-942, 943-950, 951-958, 959-966, 967-974, 975-982, 983-990, 991-998, 999-1006, 1007-1014, 1015-1022, 1023-1030, 1031-1038, 1039-1046, 1047-1054, 1055-1062, 1063-1070, 1071-1078, 1079-1086, 1087-1094, 1095-1102, 1103-1110, 1111-1118, 1119-1126, 1127-1134, 1135-1142, 1143-1150, 1151-1158, 1159-1166, 1167-1174, 1175-1182, 1183-1190, 1191-1198, 1199-1206, 1207-1214, 1215-1222, 1223-1230, 1231-1238, 1239-1246, 1247-1254, 1255-1262, 1263-1270, 1271-1278, 1279-1286, 1287-1294, 1295-1302, 1303-1310, 1311-1318, 1319-1326, 1327-1334, 1335-1342, 1343-1350, 1351-1358, 1359-1366, 1367-1374, 1375-1382, 1383-1390, 1391-1398, 1399-1406, 1407-1414, 1415-1422, 1423-1430, 1431-1438, 1439-1446, 1447-1454, 1455-1462, 1463-1470, 1471-1478, 1479-1486, 1487-1494, 1495-1502, 1503-1510, 1511-1518, 1519-1526, 1527-1534, 1535-1542, 1543-1550, 1551-1558, 1559-1566, 1567-1574, 1575-1582, 1583-1590, 1591-1598, 1599-1606, 1607-1614, 1615-1622, 1623-1630, 1631-1638, 1639-1646, 1647-1654, 1655-1662, 1663-1670, 1671-1678, 1679-1686, 1687-1694, 1695-1702, 1703-1710, 1711-1718, 1719-1726, 1727-1734, 1735-1742, 1743-1750, 1751-1758, 1759-1766, 1767-1774, 1775-1782, 1783-1790, 1791-1798, 1799-1806, 1807-1814, 1815-1822, 1823-1830, 1831-1838, 1839-1846, 1847-1854, 1855-1862, 1863-1870, 1871-1878, 1879-1886, 1887-1894, 1895-1902, 1903-1910, 1911-1918, 1919-1926, 1927-1934, 1935-1942, 1943-1950, 1951-1958, 1959-1966, 1967-1974, 1975-1982, 1983-1990, 1991-1998, 1999-2006, 2007-2014, 2015-2022, 2023-2030, 2031-2038, 2039-2046, 2047-2054, 2055-2062, 2063-2070, 2071-2078, 2079-2086, 2087-2094, 2095-2102, 2103-2110, 2111-2118, 2119-2126, 2127-2134, 2135-2142, 2143-2150, 2151-2158, 2159-2166, 2167-2174, 2175-2182, 2183-2190, 2191-2198, 2199-2206, 2207-2214, 2215-2222, 2223-2230, 2231-2238, 2239-2246, 2247-2254, 2255-2262, 2263-2270, 2271-2278, 2279-2286, 2287-2294, 2295-2302, 2303-2310, 2311-2318, 2319-2326, 2327-2334, 2335-2342, 2343-2350, 2351-2358, 2359-2366, 2367-2374, 2375-2382, 2383-2390, 2391-2398, 2399-2406, 2407-2414, 2415-2422, 2423-2430, 2431-2438, 2439-2446, 2447-2454, 2455-2462, 2463-2470, 2471-2478, 2479-2486, 2487-2494, 2495-2502, 2503-2510, 2511-2518, 2519-2526, 2527-2534, 2535-2542, 2543-2550, 2551-2558, 2559-2566, 2567-2574, 2575-2582, 2583-2590, 2591-2598, 2599-2606, 2607-2614, 2615-2622, 2623-2630, 2631-2638, 2639-2646, 2647-2654, 2655-2662, 2663-2670, 2671-2678, 2679-2686, 2687-2694, 2695-2702, 2703-2710, 2711-2718, 2719-2726, 2727-2734, 2735-2742, 2743-2750, 2751-2758, 2759-2766, 2767-2774, 2775-2782, 2783-2790, 2791-2798, 2799-2806, 2807-2814, 2815-2822, 2823-2830, 2831-2838, 2839-2846, 2847-2854, 2855-2862, 2863-2870, 2871-2878, 2879-2886, 2887-2894, 2895-2902, 2903-2910, 2911-2918, 2919-2926, 2927-2934, 2935-2942, 2943-2950, 2951-2958, 2959-2966, 2967-2974, 2975-2982, 2983-2990, 2991-2998, 2999-3006, 3007-3014, 3015-3022, 3023-3030, 3031-3038, 3039-3046, 3047-3054, 3055-3062, 3063-3070, 3071-3078, 3079-3086, 3087-3094, 3095-3102, 3103-3110, 3111-3118, 3119-3126, 3127-3134, 3135-3142, 3143-3150, 3151-3158, 3159-3166, 3167-3174, 3175-3182, 3183-3190, 3191-3198, 3199-3206, 3207-3214, 3215-3222, 3223-3230, 3231-3238, 3239-3246, 3247-3254, 3255-3262, 3263-3270, 3271-3278, 3279-3286, 3287-3294, 3295-3302, 3303-3310, 3311-3318, 3319-3326, 3327-3334, 3335-3342, 3343-3350, 3351-3358, 3359-3366, 3367-3374, 3375-3382, 3383-3390, 3391-3398, 3399-3406, 3407-3414, 3415-3422, 3423-3430, 3431-3438, 3439-3446, 3447-3454, 3455-3462, 3463-3470, 3471-3478, 3479-3486, 3487-3494, 3495-3502, 3503-3510, 3511-3518, 3519-3526, 3527-3534, 3535-3542, 3543-3550, 3551-3558, 3559-3566, 3567-3574, 3575-3582, 3583-3590, 3591-3598, 3599-3606, 3607-3614, 3615-3622, 3623-3630, 3631-3638, 3639-3646, 3647-3654, 3655-3662, 3663-3670, 3671-3678, 3679-3686, 3687-3694, 3695-3702, 3703-3710, 3711-3718, 3719-3726, 3727-3734, 3735-3742, 3743-3750, 3751-3758, 3759-3766, 3767-3774, 3775-3782, 3783-3790, 3791-3798, 3799-3806, 3807-3814, 3815-3822, 3823-3830, 3831-3838, 3839-3846, 3847-3854, 3855-3862, 3863-3870, 3871-3878, 3879-3886, 3887-3894, 3895-3902, 3903-3910, 3911-3918, 3919-3926, 3927-3934, 3935-3942, 3943-3950, 3951-3958, 3959-3966, 3967-3974, 3975-3982, 3983-3990, 3991-3998, 3999-4006, 4007-4014, 4015-4022, 4023-4030, 4031-4038, 4039-4046, 4047-4054, 4055-4062, 4063-4070, 4071-4078, 4079-4086, 4087-4094, 4095-4102, 4103-4110, 4111-4118, 4119-4126, 4127-4134, 4135-4142, 4143-4150, 4151-4158, 4159-4166, 4167-4174, 4175-4182, 4183-4190, 4191-4198, 4199-4206, 4207-4214, 4215-4222, 4223-4230, 4231-4238, 4239-4246, 4247-4254, 4255-4262, 4263-4270, 4271-4278, 4279-4286, 4287-4294, 4295-4302, 4303-4310, 4311-4318, 4319-4326, 4327-4334, 4335-4342, 4343-4350, 4351-4358, 4359-4366, 4367-4374, 4375-4382, 4383-4390, 4391-4398, 4399-4406, 4407-4414, 4415-4422, 4423-4430, 4431-4438, 4439-4446, 4447-4454, 4455-4462, 4463-4470, 4471-4478, 4479-4486, 4487-4494, 4495-4502, 4503-4510, 4511-4518, 4519-4526, 4527-4534, 4535-4542, 4543-4550, 4551-4558, 4559-4566, 4567-4574, 4575-4582, 4583-4590, 4591-4598, 4599-4606, 4607-4614, 4615-4622, 4623-4630, 4631-4638, 4639-4646, 4647-4654, 4655-4662, 4663-4670, 4671-4678, 4679-4686, 4687-4694, 4695-4702, 4703-4710, 4711-4718, 4719-4726, 4727-4734, 4735-4742, 4743-4750, 4751-4758, 4759-4766, 4767-4774, 4775-4782, 4783-4790, 4791-4798, 4799-4806, 4807-4814, 4815-4822, 4823-4830, 4831-4838, 4839-4846, 4847-4854, 4855-4862, 4863-4870, 4871-4878, 4879-4886, 4887-4894, 4895-4902, 4903-4910, 4911-4918, 4919-4926, 4927-4934, 4935-4942, 4943-4950, 4951-4958, 4959-4966, 4967-4974, 4975-4982, 4983-4990, 4991-4998, 4999-5006, 5007-5014, 5015-5022, 5023-5030, 5031-5038, 5039-5046, 5047-5054, 5055-5062, 5063-5070, 5071-5078, 5079-5086, 5087-5094, 5095-5102, 5103-5110, 5111-5118, 5119-5126, 5127-5134, 5135-5142, 5143-5150, 5151-5158, 5159-5166, 5167-5174, 5175-5182, 5183-5190, 5191-5198, 5199-5206, 5207-5214, 5215-5222, 5223-5230, 5231-5238, 5239-5246, 5247-5254, 5255-5262, 5263-5270, 5271-5278, 5279-5286, 5287-5294, 5295-5302, 5303-5310, 5311-5318, 5319-5326, 5327-5334, 5335-5342, 5343-5350, 5351-5358, 5359-5366, 5367-5374, 5375-5382, 5383-5390, 5391-5398, 5399-5406, 5407-5414, 5415-5422, 5423-5430, 5431-5438, 5439-5446, 5447-5454, 5455-5462, 5463-5470, 5471-5478, 5479-5486, 5487-5494, 5495-5502, 5503-5510, 5511-5518, 5519-5526, 5527-5534, 5535-5542, 5543-5550, 5551-5558, 5559-5566, 5567-5574, 5575-5582, 5583-5590, 5591-5598, 5599-5606, 5607-5614, 5615-5622, 5623-5630, 5631-5638, 5639-5646, 5647-5654, 5655-5662, 5663-5670, 5671-5678, 5679-5686, 5687-5694, 5695-5702, 5703-5710, 5711-5718, 5719-5726, 5727-5734, 5735-5742, 5743-5750, 5751-5758, 5759-5766, 5767-5774, 5775-5782, 5783-5790, 5791-5798, 5799-5806, 5807-5814, 5815-5822, 5823-5830, 5831-5838, 5839-5846, 5847-5854, 5855-5862, 5863-5870, 5871-5878, 5879-5886, 5887-5894, 5895-5902, 5903-5910, 5911-5918, 5919-5926, 5927-5934, 5935-5942, 5943-5950, 5951-5958, 5959-5966, 5967-5974, 5975-5982, 5983-5990, 5991-5998, 5999-6006, 6007-6014, 6015-6022, 6023-6030, 6031-6038, 6039-6046, 6047-6054, 6055-6062, 6063-6070, 6071-6078, 6079-6086, 6087-6094, 6095-6102, 6103-6110, 6111-6118, 6119-6126, 6127-6134, 6135-6142, 6143-6150, 6151-6158, 6159-6166, 6167-6174, 6175-6182, 6183-6190, 6191-6198, 6199-6206, 6207-6214, 6215-6222, 6223-6230, 6231-6238, 6239-6246, 6247-6254, 6255-6262, 6263-6270, 6271-6278, 6279-6286, 6287-6294, 6295-6302, 6303-6310, 6311-6318, 6319-6326, 6327-6334, 6335-6342, 6343-6350, 6351-6358, 6359-6366, 6367-6374, 6375-6382, 6383-6390, 6391-6398, 6399-6406, 6407-6414, 6415-6422, 6423-6430, 6431-6438, 6439-6446, 6447-6454, 6455-6462, 6463-6470, 6471-6478, 6479-6486, 6487-6494, 6495-6502, 6503-6510, 6511-6518, 6519-6526, 6527-6534, 6535-6542, 6543-6550, 6551-6558, 6559-6566, 6567-6574, 6575-6582, 6583-6590, 6591-6598, 6599-6606, 6607-6614, 6615-6622, 6623-6630, 6631-6638, 6639-6646, 6647-6654, 6655-6662, 6663-6670, 6671-6678, 6679-6686, 6687-6694, 6695-6702, 6703-6710, 6711-6718, 6719-6726, 6727-6734, 6735-6742, 6743-6750, 6751-6758, 6759-6766, 6767-6774, 6775-6782, 6783-6790, 6791-6798, 6799-6806, 6807-6814, 6815-6822, 6823-6830, 6831-6838, 6839-6846, 6847-6854, 6855-6862, 6863-6870, 6871-6878, 6879-6886, 6887-6894, 6895-6902, 6903-6910, 6911-6918, 6919-6926, 6927-6934, 6935-6942, 6943-6950, 6951-6958, 6959-6966, 6967-6974, 6975-6982, 6983-6990, 6991-6998, 6999-7006, 7007-7014, 7015-7022, 7023-7030, 7031-7038, 7039-7046, 7047-7054, 7055-7062, 7063-7070, 7071-7078, 7079-7086, 7087-7094, 7095-7102, 7103-7110, 7111-7118, 7119-7126, 7127-7134, 7135-7142, 7143-7150, 7151-7158, 7159-7166, 7167-7174, 7175-7182, 7183-7190, 7191-7198, 7199-7206, 7207-7214, 7215-7222, 7223-7230, 7231-7238, 7239-7246, 7247-7254, 7255-7262, 7263-7270, 7271-7278, 7279-7286, 7287-7294, 7295-7302, 7303-7310, 7311-7318, 7319-7326, 7327-7334, 7335-7342, 7343-7350, 7351-7358, 7359-7366, 7367-7374, 7375-7382, 7383-7390, 7391-7398, 7399-7406, 7407-7414, 7415-7422, 7423-7430, 7431-7438, 7439-7446, 7447-7454, 7455-7462, 7463-7470, 7471-7478, 7479-7486, 7487-7494, 7495-7502, 7503-7510, 7511-7518, 7519-7526, 7527-7534, 7535-7542, 7543-7550, 7551-7558, 7559-7566, 7567-7574, 7575-7582, 7583-7590, 7591-7598, 7599-7606, 7607-7614, 7615-7622, 7623-7630, 7631-7638, 7639-7646, 7647-7654, 7655-7662, 7663-7670, 7671-7678, 7679-7686, 7687-7694, 7695-7702, 7703-7710, 7711-7718, 7719-7726, 7727-7734, 7735-7742, 7743-7750, 7751-7758, 7759-7766, 7767-7774, 7775-7782, 7783-7790, 7791-7798, 7799-7806, 7807-7814, 7815-7822, 7823-7830, 7831-7838, 7839-7846, 7847-7854, 7855-7862, 7863-7870, 7871-7878, 7879-7886, 7887-7894, 7895-7902, 7903-7910, 7911-7918, 7919-7926, 7927-7934, 7935-7942, 7943-7950, 7951-7958, 7959-7966, 7967-7974, 7975-7982, 7983-7990, 7991-7998, 7999-8006, 8007-8014, 8015-8022, 8023-8030, 8031-8038, 8039-8046, 8047-8054, 8055-8062, 8063-8070, 8071-8078, 8079-8086, 8087-8094, 8095-8102, 8103-8110, 8111-8118, 8119-8126, 8127-8134, 8135-8142, 8143-8150, 8151-8158, 8159-8166, 8167-8174, 8175-8182, 8183-8190, 8191-8198, 8199-8206, 8207-8214, 8215-8222, 8223-8230, 8231-8238, 8239-8246, 8247-8254, 8255-8262, 8263-8270, 8271-8278, 8279-8286, 8287-8294, 8295-8302, 8303-8310, 8311-8318, 8319-8326, 8327-8334, 8335-8342, 8343-8350, 8351-8358, 8359-8366, 8367-8374, 8375-8382, 8383-8390, 8391-8398, 8399-8406, 8407-8414, 8415-8422, 8423-8430, 8431-8438, 8439-8446, 8447-8454, 8455-8462, 8463-8470, 8471-8478, 8479-8486, 8487-8494, 8495-8502, 8503-8510, 8511-8518, 8519-8526, 8527-8534, 8535-8542, 8543-8550, 8551-8558, 8559-8566, 8567-8574, 8575-8582, 8583-8590, 8591-8598, 8599-8606, 8607-8614, 8615-8622, 8623-8630, 8631-8638, 8639-8646, 8647-8654, 8655-8662, 8663-8670, 8671-8678, 8679-8686, 8687-8694, 8695-8702, 8703-8710, 8711-8718, 8719-8726, 8727-8734, 8735-8742, 8743-8750, 8751-8758, 8759-8766, 8767-8774, 8775-8782, 8783-8790, 8791-8798, 8799-8806, 8807-8814, 8815-8822, 8823-8830, 8831-8838, 8839-8846, 8847-8854, 8855-8862, 8863-8870, 8871-8878, 8879-8886, 8887-8894, 8895-8902, 8903-8910, 8911-8918, 8919-8926, 8927-8934, 8935-8942, 8943-8950, 8951-8958, 8959-8966, 8967-8974, 8975-8982, 8983-8990, 8991-8998, 8999-9006, 9007-9014, 9015-9022, 9023-9030, 9031-9038, 9039-9046, 9047-9054, 9055-9062, 9063-9070, 9071-9078, 9079-9086, 9087-9094, 9095-9102, 9103-9110, 9111-9118, 9119-9126, 91





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e**  
**Turismo.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 032/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em exercício: Márcio José Russo Guedes

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 032/2014 de Ato do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá outras providências”; anexa mensagem nº 020/2014; o feito teve parecer da Douta Procuradoria do Parlamento que aponta no sentido de sua constitucionalidade; face as observações no Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE**  
**LEI COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 79, XIX e XXI da LOM).

As leis municipais que alteraram a destinação da área de bem de uso comum para bem dominical são leis de efeitos concretos que, na dicção de Hely Lopes Meirelles, são normas:

*“que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que fixam limites territoriais, as leis que aprovam planos de urbanização, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual expõem ao ataque pelo mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, p. 15, 11ª edição, 1987, Editora RT).*

E dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, ainda tendo como norte lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já trazem si as conseqüências imediatas de sua atuação, como a que desapropriou bens, a que concede isenções, a que desmembra e cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e por isso mesmo são atacáveis por ação popular (ou por ação civil pública – observação deste signatário) ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesados”* (obra já citada, p. 93).

E é por isso que leis municipais que acarretam a desafetação de equipamentos urbanos possuem natureza formal de lei e natureza material de ato administrativo. Assim, desde a publicação de tais leis de efeitos concretos, é cabível o controle jurisdicional.

Observa-se, ainda, que todo o ato administrativo, para ser legítimo e eficaz, há que ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária

(princípio da publicidade). A não-observância de tais princípios contamina o ato de ilegitimidade, passível de desconstituição via controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Segundo o escólio de José Cretella Júnior, de outra banda, os bens públicos, em sua tríplice identidade, são matizados em cargas diversas de inalienabilidade: “a principiar pelo bem de uso comum – ‘carga máxima’, passando-se pelo bem de uso especial – ‘carga média’, terminando-se pelo bem dominial, dotado de ‘carga mínima’ de inalienabilidade, sempre levando em conta a afetação, porque desafetado, o bem se desveste do mencionado atributo” (Bens Públicos, p. 340, Editora Universitária de Direito, 2ª edição, 1975). Aliás, é o que dispõe o artigo 100 do novo Código Civil, no sentido de que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e na forma que a lei prescrever.

Na dicção de Waldir Pontes, “os bens públicos, para serem alienados, necessitam primeiro sair, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam colocados, para só depois disso, isto é, depois de desafetados da sua finalidade, se tornar possível a sua alienação, mediante autorização legislativa”, e “assim, pois, a área de terra que esteja, por exemplo, servindo a uma rua ou estrada pública, terá que primeiro ser desafetada ou retirada dessa sua destinação de uso comum para que o legislador possa autorizar a sua alienação a terceiro” (Programa de Direito Administrativo, p. 215, Sugestões Literárias, 2ª edição). Dentro de um juízo axiológico apriorístico, pois, há que se entender como possível a alienação/cessão/concessão de bem público, se previamente desafetado, e considerada a discricionariedade absoluta do Município (artigo 30 da Constituição Federal) em tudo o que for o seu peculiar interesse, no caso, as regras urbanísticas de parcelamento. Mas tal princípio não prevalece frente as áreas reservadas de loteamento. Com efeito, a Lei nº 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/99, por sua vez, ao disciplinar a questão do parcelamento do solo urbano, estabeleceu, no inciso I do artigo 4º, que as áreas

institucionais (sistema de circulação e implantação de equipamentos urbanos e comunitários) a as áreas livres de uso público (praças e parques), deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista no plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. Cuida-se de norma geral urbanística, com força vinculante para os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. E é, segundo a lição de Lúcia Valle Figueiredo, “dever do Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade.

Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada” (grifou-se, *Disciplina Urbanística da Propriedade*, p. 41, Editora Revista dos Tribunais, 1980). No mesmo diapasão é o escólio de Paulo Affonso Leme Machado, que estabelece que o ente público só poderia se conduzir com discricionariedade nas áreas do loteamento que desapropriasse e não nas áreas reservadas legalmente: “do contrário, estaria o Município se transformando em Município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante, as destinaria para outros fins” (grifou-se, *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 244, Editora Revista dos Tribunais, 1989). Assim, também, em caso aproximado, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela 1ª Câmara Cível, a saber: *“REEXAME NECESSÁRIO. Lei Municipal que desafetou parte de praça, fins de doá-la à Escola de Samba. Manifesta ilegalidade da referida lei. Reconhecimento da nulidade da doação, assim como da impossibilidade da edificação, via ação civil pública” (Reexame Necessário nº 597.166.016, relator Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 28.10.1998).*

Há que se destacar, não obstante, precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo prejuízo, o município pode, pois ato discricionário, através de lei municipal, implementar a desafetação de bem de uso

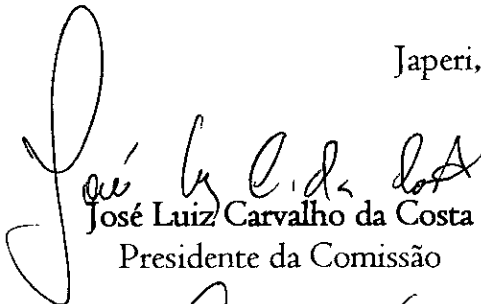
comum do povo para bem dominical (apelação cível n° 598.438.539). Em alguns casos, pois, não se pode afastar eventual compensação urbanística/ambiental (“v.g.”: destinação de outros próprios municipais existentes como áreas de preservação).

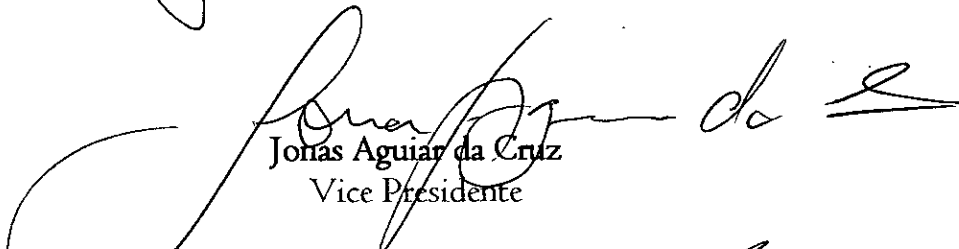
### CONCLUSÃO:

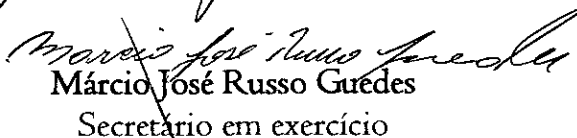
Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

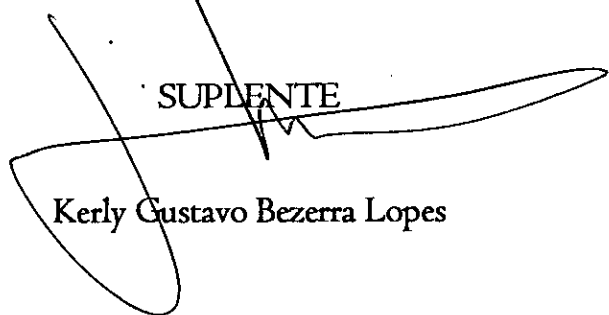
Japeri, 27 de novembro de 2014.

  
José Luiz Carvalho da Costa  
Presidente da Comissão

  
Jonas Aguiar da Cruz  
Vice Presidente

  
Márcio José Russo Guêdes  
Secretário em exercício

SUPLENTE

  
Kerly Gustavo Bezerra Lopes



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do**  
**Servidor.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 032/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 032/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá outras providências”; anexa mensagem nº 020/2014; o feito teve parecer da Douta Procuradoria do Parlamento que aponta no sentido de sua constitucionalidade; face as observações no Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE**  
**LEI COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 79, XIX e XXI da LOM).

As leis municipais que alteraram a destinação da área de bem de uso comum para bem dominical são leis de efeitos concretos que, na dicção de Hely Lopes Meirelles, são normas:

*“que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que fixam limites territoriais, as leis que aprovam planos de urbanização, as que criam municípios ou desmembram*



*distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual expõem ao ataque pelo mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, p. 15, IIª edição, 1987, Editora RT).*

E dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, ainda tendo como norte lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já trazem si as conseqüências imediatas de sua atuação, como a que desapropriou bens, a que concede isenções, a que desmembra e cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e por isso mesmo são atacáveis por ação popular (ou por ação civil pública – observação deste signatário) ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesados”* (obra já citada, p. 93).

E é por isso que leis municipais que acarretam a desafetação de equipamentos urbanos possuem natureza formal de lei e natureza material de ato administrativo. Assim, desde a publicação de tais leis de efeitos concretos, é cabível o controle jurisdicional.

Observa-se, ainda, que todo o ato administrativo, para ser legítimo e eficaz, há que ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). A não-observância de tais princípios contamina o ato de ilegitimidade, passível de desconstituição via controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Segundo o escólio de José Cretella Júnior, de outra banda, os bens públicos, em sua tríplice identidade, são matizados em cargas diversas de inalienabilidade: “a principiar pelo bem de uso comum – ‘carga máxima’, passando-se pelo bem de uso especial – ‘carga média’, terminando-se pelo bem dominial, dotado de ‘carga mínima’ de inalienabilidade, sempre levando em conta a afetação, porque desafetado, o bem se desveste do mencionado atributo” (Bens Públicos, p. 340, Editora Universitária de Direito, 2ª edição, 1975). Aliás, é o que dispõe o artigo 100 do novo Código Civil, no sentido de que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e na forma que a lei prescrever.

Na dicção de Walmir Pontes, “os bens públicos, para serem alienados, necessitam primeiro sair, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam colocados, para só depois disso, isto é, depois de desafetados da sua finalidade, se tornar possível a sua alienação, mediante autorização legislativa”, e “assim, pois, a área de terra que esteja, por exemplo, servindo a uma rua ou estrada pública, terá que primeiro ser desafetada ou retirada dessa sua destinação de uso comum para que o legislador possa autorizar a sua alienação a terceiro” (Programa de Direito Administrativo, p. 215, Sugestões Literárias, 2ª edição). Dentro de um juízo axiológico apriorístico, pois, há que se entender como possível a alienação/cessão/concessão de bem público, se previamente desafetado, e considerada a discricionariedade absoluta do Município (artigo 30 da Constituição Federal) em tudo o que for o seu peculiar interesse, no caso, as regras urbanísticas de parcelamento. Mas tal princípio não prevalece frente as áreas reservadas de loteamento. Com efeito, a Lei nº 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/99, por sua vez, ao disciplinar a questão do parcelamento do solo urbano, estabeleceu, no inciso I do artigo 4º, que as áreas institucionais (sistema de circulação e implantação de equipamentos urbanos e comunitários) e as áreas livres de uso público (praças e parques), deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista no plano diretor ou aprovada por

lei municipal para a zona em que se situem. Cuida-se de norma geral urbanística, com força vinculante para os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. E é, segundo a lição de Lúcia Valle Figueiredo, “dever do Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade.

Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada” (grifou-se, Disciplina Urbanística da Propriedade, p. 41, Editora Revista dos Tribunais, 1980). No mesmo diapasão é o escólio de Paulo Affonso Leme Machado, que estabelece que o ente público só poderia se conduzir com discricionariedade nas áreas do loteamento que desapropriasse e não nas áreas reservadas legalmente: “do contrário, estaria o Município se transformando em Município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante, as destinaria para outros fins” (grifou-se, Direito Ambiental Brasileiro, p. 244, Editora Revista dos Tribunais, 1989). Assim, também, em caso aproximado, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela Iª Câmara Cível, a saber: *“REEXAME NECESSÁRIO. Lei Municipal que desafetou parte de praça, fins de doá-la à Escola de Samba. Manifesta ilegalidade da referida lei. Reconhecimento da nulidade da doação, assim como da impossibilidade da edificação, via ação civil pública” (Reexame Necessário nº 597.166.016, relator Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 28.10.1998).*

Há que se destacar, não obstante, precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo prejuízo, o município pode, pois ato discricionário, através de lei municipal, implementar a desafetação de bem de uso comum do povo para bem dominical (apelação cível nº 598.438.539). Em alguns casos, pois, não se pode afastar eventual compensação urbanística/ambiental

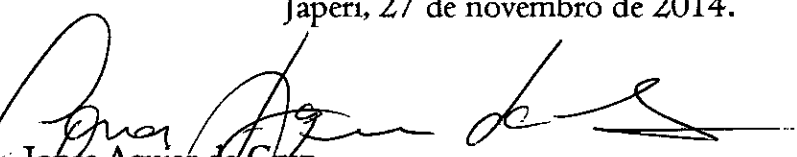
("v.g.": destinação de outros próprios municipais existentes como áreas de preservação).

### CONCLUSÃO:


Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 27 de novembro de 2014.



Jonas Aguiar da Cruz  
Presidente da Comissão



Helder Pedro Barros  
Secretário

SUPLENTE



Kerly Gustavo Bezerra Lopes



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_\_

MATÉRIA: Projeto de lei nº 032 /2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 032/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua Carnaval compreendido entre as Ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua Carnaval compreendido entre as Ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá outras providências".

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

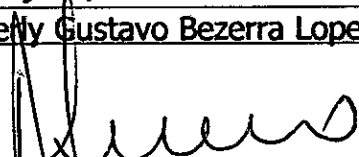



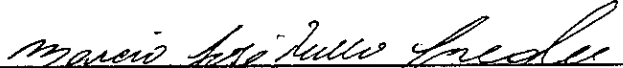
ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

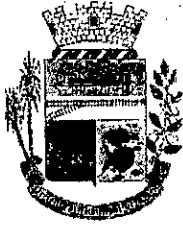
**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº \_\_\_\_ /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kelly Gustavo Bezerra Lopes</u> 	RELATOR: 
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u> 
DATA: ____ / ____ /2014.	REVISOR:



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 032/2014**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 032/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as ruas Micaela e Rua dos Apaches, e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 020/2014, em anexo a proposição o Chefe do Executivo, justifica a apresentação da proposição alegando o seguinte: “a aprovação do Projeto de Lei, ora apresentado a esta Casa Legislativa, receveste-se de importância social, visto consolidar mais uma parceria que tem o Município de Japeri com o Governo Federal – Ministério dos Esportes”; e ainda que “no que tange a desafetação do trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município”; tendo alegado ainda que “com isto, grandes benefícios serão oferecidos com a reforma da Quadra Esportiva localizada neste local supracitado para a população Japeriense, que até o momento, dispõe de pouquíssimas opções de lazer que são lhes oferecida em comparação a outras cidades”; razões de interesse público que entende justificam a sua pretensão.

**INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO**

Verifica-se no teor da proposição, que o Chefe do Executivo municipal objetiva, desafetar, um trecho da rua do Carnaval, localizada entre as Praças 3 e 2 que atualmente é um bem de uso comum do Povo de Japeri, e torná-la parte integrante de uma única praça pública, que será formada pela união das duas praças atualmente existente separada pela rua ora objeto de desafetação.

Destaque-se que para alguns estudiosos, o Município é dono das ruas, praças, etc; e que, como dono, dispõe privativamente a tal respeito.

Com os nossos respeitos àqueles que assim pensam, esta Procuradoria Geral é forçada a discordar de seus autores, por entender que as ruas e as praças não são de propriedade do Município, mas, tão somente, bens de uso comum do povo. E os bens de uso comum são bens afetados, que não podem ser dispostos privativamente pelo Município, antes que ocorra a desafetação; é o que pretende o Chefe do Executivo com a presente proposição.

Os bens públicos, disciplinados pelos artigos 65 e seguintes do atual Código Civil Brasileiro, sob do título dos Bens Públicos e Particulares, e já com o advento do novo Código Civil (art. 98) nos informa que bens públicos são aqueles pertencentes às Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Para que esses bens pudessem, corretamente, ter aplicabilidade à finalidade a que foram destinados, amoldados sempre pelo interesse público, mister que os mesmos tenham determinadas proteções (regime jurídico dos bens públicos), evitando qualquer tipo de desvio de finalidade que possa daí surgir.

As características jurídicas específicas dos bens públicos decorrem do regime jurídico a que estes bens estão sujeitos. Destarte, em função de sua destinação ou afetação a fins públicos, notadamente os bens de uso comum do povo e os de uso especial, apresentam em seu bojo as seguintes características: alienabilidade condicionada, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não onerabilidade.

Todas essas quatro características ou regime jurídico de bens públicos são abraçados pelo Princípio da Indisponibilidade do bem público; sendo, a que mais se destaca é inalienabilidade dos bens públicos.

No entanto, no caso concreto de desafetação, não se trata; pois segundo dispõem os artigos 98 e 99 do CC:

**“Art. 98.** São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

**Art. 99.** São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;





III - **os dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

**Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

**Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

**Art. 102.** Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

**Art. 103.** O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

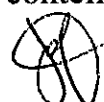
Em abono à nossa opinião, buscamos os fundamentos do art. 99, onde se verifica, há uma diferenciação legal entre bens de uso comum e os bens dominiais. As ruas e as praças estão entre os primeiros, portanto não são do domínio do Município.

A mudança de um bem de uma das duas primeiras categorias (bem de uso comum do povo e bem de uso especial) para os bens dominicais chama-se desconsagração ou desafetação.

Por seu turno, desconsagrar ou desafetar, como é a hipótese pleiteada na proposição, é retirar do bem (neste caso a Rua do Carnaval) a destinação (uso comum do povo ou uso especial) que se lhe atribuirá por ato administrativo ou lei.

As leis municipais que alteraram a destinação da área de bem de uso comum para bem dominical são leis de efeitos concretos que, na dicção de Hely Lopes Meirelles, são normas “que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que fixam limites territoriais, as leis que aprovam planos de urbanização, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais”.

Endossamos as palavras do ilustre Jurista para quem “Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas; não contêm



mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual estão sujeitas ao ataque via mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, p. 15, 11ª edição, 1987, Editora RT).

E é por isso que leis municipais que acarretam a desafetação de equipamentos urbanos possuem natureza formal de lei e natureza material de ato administrativo; assim, desde a publicação de tais leis de efeitos concretos, é cabível o controle jurisdicional.

Observa-se, ainda, que todo o ato administrativo, para ser legítimo e eficaz, há que ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). A não observância de tais princípios contamina o ato de ilegitimidade, passível de desconstituição via controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Entretanto, verificamos que desta forma, no caso em tela, a pretensão da Municipalidade unificar as 02 (duas) Praças já existentes no local, e originárias de loteamento (bem de uso comum do povo), tornando inexistente a Rua do Carnaval que também é um bem de uso comum do povo; mesmo unificadas se encontrarão afetadas; visto que as duas Praças e a Rua, todas são de bem de uso comum do povo; não sendo, pois não se pretende passar o bem de uso comum do povo (praça pública) para bem dominical (não afetado), com a alteração ou mudança de classificação de bem de uso comum do povo (rua – via pública) para bem de uso especial (praça pública com quadra de esporte), o bem continuará afetado e não será caso de desafetação, a não ser que a Municipalidade pretenda alienar o bem (quadra poliesportiva) para particular.

Logo, a proposição é desnecessária; visto que também é desnecessária a desafetação pretendida; como já vimos os bens de uso comum do povo são os bens franqueados ao uso da própria população, como as ruas, as praças, estradas, águas do mar e ilhas oceânicas, ou seja, são aqueles por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.



## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Preambularmente, convém esclarecer, que a administração pública, em todas as esferas governamentais, devem ser pautada pelo princípio constitucional da Legalidade, antes de qualquer outra norma ou princípio jurídico; visto que o caso em comento merece especial atenção, tendo em vista a singularidade dos fatos com se apresentam.

Afetação e desafetação são fatos administrativos dinâmicos, que indicam mutações nas finalidades ou destinações do bem público; pode decorrer, inclusive e em situações excepcionais, de fato da natureza. O não uso, por si só, todavia, não acarreta desafetação. A formalização da desafetação depende de lei ou ato administrativo – mesmo que meramente declaratório, processada na forma prevista pelo direito posto e observadas as competências setoriais fixadas legalmente.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Japeri assim dispõe em seu artigo 79:

“Art. 79 – Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara.

.....;

XXI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;”

Ainda quanto a administração dos bens municipais, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Japeri:

“Art. 116 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Por assim ser, não há qualquer vício de iniciativa na proposição, e as atribuições de cada Poder foram observadas; haja visto que a desafetação é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de

uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos legislativos, o presente projeto de lei ordinária objetiva alterar a destinação de uma via pública (rua) utilizada por veículos, propondo a sua desafetação, para assim torná-la utilizável apenas por Cidadãos pessoas física; e o faz no uso das atribuições que lhe foi concedida pelo artigo 116 da Lei Orgânica do Município.

Quanto as formalidades para sua apresentação a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis; visto que veio apresentadas dentro das formalidades, e trouxe anexada a respectiva Mensagem de envio subscrita pelo Chefe do Poder Executivo.

Cabe, portanto, analisar-se, agora, sobre a legalidade do procedimento previsto neste projeto de lei, senão vejamos: a afetação (ou a sua desafetação) de um bem público está relacionada à presença ou não dos pressupostos para que determinado bem esteja destinado. Assim a afetação ou desafetação pode se dar de maneira expressa ou tácita. Na primeira hipótese, decorrem de ato administrativo ou de lei, enquanto na segunda, resultam de atuação direta da Administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato da natureza. Logo, é desnecessária a apresentação da proposição.

Quanto a modalidade, Projeto de Lei Ordinária, por força da Lei Orgânica do Município, quanto submetidos a esta Casa, estão sujeitos à aprovação pela maioria simples dos membros desta Casa Legislativa; e caso os Membros deste Legislação entendam necessária a sua apreciação, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

### **ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos fiscais da proposição, caso venha ser aprovada, os efeitos decorrentes de sua aprovação não irá causar qualquer tipo de impacto financeiro aos cofres públicos; visto que os bens objetos da mesma já são bens públicos de uso comum do Povo de Japeri.

Logo, assim sendo não haverá impacto nas finanças municipais.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro último, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

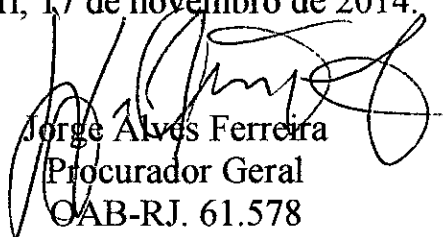
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de **Obras**, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para análise e parecer;

c) - Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, **Esporte**, **Lazer**, e Turismo, para análise e parecer;

d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 17 de novembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578  
matr. 0141-1